

#### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

# DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2587478/2019** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
X	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
,	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA
$\overline{}$	

São Luis, <u>Oy</u> de <u>C6</u> de 2019

Eng. Cov. - Arkonio Carlos A. Ribetro Conselheiro Regional do CREA-MA RN - 1113599162



#### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO - CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Civil, Geologia e Minas		
Referencia	Anotação de Curso - 2587478/2019		
Interessado	ITANER CESAR MACHADO VALE FILHO		

### RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

## HISTÓRICO:

O profissional ITANER CESAR MACHADO VALE FILHO, solicitou anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu Engenharia Geotécnica, Área de Conhecimento: Engenharia Civil, ministrado pela UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO, protocolo nº 2587478/2019.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA.

## CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais;

CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomía:

Arti 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram se os níveis de formação profissional, a saber:

I - formação de técnico de nível médio;

"II. Especialização para técnico de nível médio;

III - superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação *lato sensu* (especialização);

VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.



CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos:

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO - CREA/MA

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA.

CONSIDERANDO que o curso de Pós-Graduação Lato sensu Engenharia Geotécnica, Área de Conhecimento: Engenharia Civil, ministrado pela UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO, está cadastrado no CREA-SP, porém não foi conferido título e nem atribuições para este curso, conforme informação daquele regional.

## VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **DEFERIMENTO** do pedido com base no artigo 3° da Resolução 1.073/2016 do CONFEA sem título e sem extensão de atribuições, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados.

É o voto.

São Luis, 04 de 06 2019.

Eng.Civ. Renyelle Ribarto Sades Conselheiro Regional do CREA-MA RN-1104832588



#### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO - CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Civil, Geologia e Minas			
Referência	Anotação de Curso - 2587478/2019			
Interessado	ITANER CESAR MACHADO VALE FILHO			
Decisão da Câmara Especializada	C.E.E.C.G.M/MA n° 230/2019			

EMENTA: ANOTAÇÃO DE CURSO. DEFERIMENTO.

## DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o pedido do profissional ITANER CESAR MACHADO VALE FILHO, solicitou anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu Engenharia Geotécnica, Área de Conhecimento: Engenharia Civil, ministrado pela UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO, protocolo nº 2587478/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA. CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:I formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos:§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA. CONSIDERANDO que o curso de Pós-Graduação Lato sensu Engenharia Geotécnica, Área de Conhecimento: Engenharia Civil, ministrado pela UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO, está cadastrado no CREA-SP, porém não foi conferido título e nem atribuições para este curso, conforme informação daquele regional. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, DECIDIU pelo DEFERIMENTO do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA sem acréscimo de título e sem extensão de atribuições, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

cientifique-se e cumpra-se.				
Coordenou a Reunião o Conselheiro:				
11 1/1			10210	
11970	São Luis,	OU de	06.	2019.
Harld In				

Eng. Civ. Antônio Carlos A. Pibeiro Conselheiro Regional do CREA-MA RN - 1113599162